

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 5/2024

Protocolo 38021 Envio em 05/03/2024 09:08:04

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **004/2024**

Autor: **Vereadora GRACIANE DE MADUREIRA**

Institui a Semana da Cultura Cristã na Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

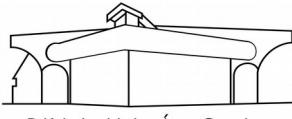
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 004/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de março de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente e Relator

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **004/2024**

Autor: **Vereadora GRACIANE DE MADUREIRA**

Institui a Semana da Cultura Cristã na  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir a Semana da Cultura Cristã na Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de outubro.

O objetivo é difundir as diversas manifestações religiosas, de acordo com os princípios cristãos, promovendo a divulgação dos trabalhos realizados pelas igrejas em nosso município, com vistas a estimular as mais diversas manifestações artísticas e culturais na seara religiosa.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 5 de março de 2024.

**MARCELO GREGÓRIO**  
Relator

